SENTENÇA

Processo Físico nº: **0023350-85.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Pré-executividade (inativa) - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Excepto: Com Tomazini e Pereira Ltda e outros

Excepto: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, contra a sentença que acolheu a exceção de préexecutividade e reconheceu a prescrição do crédito. Aduz a não ocorrência de nulidade da citação por edital e, por consequência, de prescrição, pois tentou administrativamente obter o endereço da executada, que não atualizou o seu cadastro e, além disso, não se teria observado o art. 2°, parágrafo 3°, da Lei 6.830/80, cuja norma determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. Em razão do alegado, pediu a reforma da sentença, bem como a diminuição do valor dos honorários.

Intimada a embargada, reafirmou a ocorrência de nulidade da citação e de prescrição (fls. 49).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Ainda que se pudesse afastar a nulidade de citação, já que se tentou a citação pelo correio e por oficial de justiça, tendo a empresa encerrado as atividades irregularmente, certo é que, de qualquer forma, o crédito estaria prescrito.

A execução em questão diz respeito à cobrança de IPTU dos exercícios de 1998/1999 e foi ajuizada em 01/12/2003. Contudo, a empresa só foi citada por edital em 27/08/2009 (fls. 56) e os executados em 13/08/08 (fls. 44), sendo estes os marcos interruptivos da prescrição, já que o deferimento da inicial ocorreu antes da edição da Lei Complementar 118/05 (em 19/12/03) e não se aplica à hipótese o disposto n artigo 219, § 1º do CPC, pois a citação não ocorreu dentro do prazo legal e a sua demora não se deveu à máquina judiciária

Sendo assim, da constituição definitiva dos créditos, até a citação, decorreram mais de cinco anos, ensejando a prescrição.

Quanto à alegação de que a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, tem-se que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive,

a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constituise em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido. (grifei)

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento.".(grifei)

Quanto ao valor dos honorários, a sentença não merece reparo, pois foram arbitrados na quantia módica de R\$ 100,00.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER**, aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo-se a sentença.

P.R.Int.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA